

VOTO

Conforme já delineado no relatório precedente, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em virtude de determinações contidas nos itens 9.2.1 (Convênio nº 160/2008), 9.2.4 (Convênio nº 1001/2008), 9.2.7 (Convênio nº 1013/2007) e 9.2.8 (Convênio nº 352/2007) do Acórdão 1.197/2013 – TCU – 2ª Câmara (fls. 55/59 - Peça 31), por conversão dos autos da Representação TC 011.922/2008-0, que tratava de denúncia sobre possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de Alto Santo/CE a conta de convênios federais.

2. Além deste processo, o referido acórdão gerou a instauração de outras três tomadas de contas especiais alusivas ao mesmo contexto de irregularidades e aos mesmos responsáveis, igualmente apreciadas nesta assentada, conforme apresentado na tabela a seguir:

TC 030.874/2013-0	- Convênios 571/2006 (item 9.2.2 ¹) e 5.613/2005 (item 9.2.9)
TC 030.877/2013-0	- Convênios 94/2005 (item 9.2.5) e 055/2006 (item 9.2.6)
TC 030.878/2013-6	- Convênios 453/2006, 1.922/2006, 455/2006, 318/2005 e 2.441/2005 (item 9.2.3)

(1) Itens do Acórdão 1.197/2013-2ª Câmara que determinaram a respectiva TCE

3. Por conta da referida denúncia, realizou-se então inspeção na sede da municipalidade e constatou-se irregularidades na execução de diversos convênios, razão pela qual foi determinada a citação solidária do então Prefeito e dos ex-Secretários de Finanças e de Administração do Município, apontando-se as seguintes irregularidades:

Convênio nº 160/2008: falta de comprovação dos pagamentos às atrações regionais e locais contratadas, agravada pela constatação de que os recursos foram sacados da conta corrente própria do convênio em espécie, sem identificação do credor, ferindo o art. 20 da IN/STN n.º 1/1997 c/c o art. 44 do Decreto n.º 93.872/1986, e que houve a emissão de um único documento fiscal, em desacordo com a técnica contábil vigente, situações que indicam a quebra do nexo de causalidade entre a utilização de recursos federais transferidos e despesas realizadas;

Convênio nº 1001/2008: falta de comprovação dos pagamentos às atrações regionais e locais contratadas, agravada pelo saque de recursos da conta corrente própria do convênio em espécie, sem identificação do credor, ferindo o art. 20 da IN/STN n.º 1/1997 c/c o art. 44 do Decreto n.º 93.872/1986, o que indica a quebra do nexo de causalidade entre a utilização de recursos federais repassados dessas despesas;

Convênio nº 1013/2007: apresentação de nota fiscal inidônea (n.º 00007), em cópia, no valor de R\$ 75.099,00, para a comprovação da realização de serviços, sendo que o cheque utilizado para pagamento do serviço (n.º 850001, de 11/3/2008) não permite inferir se os valores por ele representados foram destinados à empresa licitante, pois não houve a aposição de seu nome no cheque, conforme comprova cópia deste existente no processo de pagamento; e

Convênio nº 352/2007: falta de comprovação dos pagamentos efetuados às atrações nacionais, regionais e locais, não obstante terem sido apresentados fotos do evento à equipe, estas por si não têm o condão de comprovar a contratação das atrações, como estabelecidas no programa de trabalho, eventual superfaturamento na contratação realizada (art. 25, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993), muito menos o pagamento dos valores previstos, que totalizam a quantia de R\$ 146.588,72, sendo contratação de atrações nacionais – R\$ 57.398,72; R\$ 59.460,00 e R\$ 29.730,00.

4. Devidamente citados, somente o ex-Prefeito, Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, com efeito, ofertou suas respectivas alegações de defesa (Peça 44), tendo os demais responsáveis permanecido

silentes mesmo após suas regulares citações. Nada obstante, por serem as irregularidades em análise imputadas aos três responsáveis, os elementos de defesa trazidos aos autos pelo defendente têm o condão de beneficiar os responsáveis revéis.

5. O Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, no entanto, não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de elidir as irregularidades a ele imputadas, tampouco quanto aos demais responsáveis.

6. As citações, como já delineado, se deram, em suma, por conta da falta de comprovação dos pagamentos realizados aos supostos prestadores de serviços, agravado, na maioria das situações, pelo fato dos recursos terem sido sacados em espécie da c/c dos convênios e por conta de a documentação fiscal ter sido apresentada em cópia e/ou documento fiscal único, não servindo, por isso, para comprovar a regular aplicação dos recursos.

7. Referido responsável, contudo, não esclareceu porque foram realizados saques em espécie da conta específica dos convênios, muito menos demonstrou que os recursos sacados irregularmente foram aplicados nos objetos conveniais. Adicionalmente, também não justificou porque foi emitido um único documento fiscal para provar a realização de várias despesas, o que vai de encontro à técnica fiscal vigente.

8. Logo, à míngua de elementos que minimamente comprovem a regular aplicação dos recursos em análise, acolho e endosso, em todos os seus termos, a proposta da Unidade Técnica que pugna pela rejeição das contas e condenação dos responsáveis em débito e em multa.

9. Registro que acolho a sugestão do MP/TCU para ajustar os valores dos débitos relativos aos Convênios n.º 160/2008, 1.013/2007 e 352/2007 a fim de considerar a participação proporcional da União nas respectivas avenças, conforme as tabelas constantes do Parecer à peça 50.

10. Deixo, no entanto, de acolher a proposta do Parquet especializado junto ao Tribunal para a restituição dos presentes autos à unidade técnica, com vistas a realização de diligências para coleta de subsídios adicionais, por entender que as conclusões dos pareceres uniformes da Secex-CE encontram-se suficientemente embasadas e os autos, prontos para apreciação.

11. Por fim, considerando que o Sr. Adelmo Queiroz de Aquino figura como responsável em 4 processos de TCE (030.868/2013-0, 030.874/2013-0, 030.877/2013-0 e 030.878/2013-6), a fim de que haja tempo hábil para a organização da defesa, julgo oportuno que a unidade técnica notifique o responsável sobre os acórdãos proferidos na presente sessão, um por vez, sucessivamente, com intervalo de 15 dias entre as notificações.

Em face do exposto, acolho a proposta da Unidade Técnica, aderida pelo MP/TCU, e Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de novembro de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator